

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 2008

(Apensado: Projeto de Lei nº 955, de 2011)

Altera o inciso II do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluindo na situação de dependente, para fins tributários, o companheiro homossexual do contribuinte e a companheira homossexual da contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Física e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator: Deputado PEDRO PAULO

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se, por meio do acréscimo de inciso II ao art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluir como dependente para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, o companheiro ou companheira homossexual do contribuinte, desde que caracterizada a união estável.

Encontra-se apensado, o Projeto de Lei nº 955, de 2011, de autoria do Deputado Dr. Aluizio, que visa a alterar o inciso V do art. 35 da Lei nº

9.250, de 1995, para incluir no rol de possíveis dependentes de contribuinte do IRPF o irmão, o neto ou bisneto, de até vinte e um anos, cujos pais não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia do mérito, compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas ao projeto principal e a seu apenso no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão, preliminarmente ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Consideramos que a proposta não acarreta nenhum impacto orçamentário-financeiro, uma vez que não cabe à Lei definir qual será o companheiro ou a companheira do contribuinte, e se homossexual ou não.

Portanto, a presente proposta vem a garantir que a legislação tributária não contenha, implicitamente, normatização homofóbica e discriminatória contra os homossexuais, permitindo que estes possam ser considerados como dependentes para fins tributários.

Cabe ressaltar o fato já apontado na justificativa do presente Projeto, de que o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, já assegura

desde o ano 2000 o direito de inscrição como dependente previdenciário, do companheiro do segurado ou da companheira da segurada, conforme Instrução Normativa.

Quanto ao Projeto de Lei nº 955, de 2011, verifica-se que o mesmo institui uma nova possibilidade de dedução do imposto de renda da pessoa física, ao incluir na categoria de dependentes o irmão, neto ou bisneto, de até vinte e um anos, cujos pais auferam rendimentos tributáveis ou não, inferiores ao limite de isenção. Atualmente, a legislação reconhece como dependentes o irmão, o neto ou bisneto de até vinte e um anos, sem arrimo dos pais, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

Nesses termos, a proposição apensada amplia as hipóteses de dedução por dependente, para fins de apuração do imposto de renda da pessoa física, incorrendo, assim, na geração de renúncia de receita tributária.

Relativamente a iniciativas que impactam a arrecadação tributária, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige que a proposição esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e, a pelo menos, uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Observa-se, assim, que o projeto apensado não atende às determinações contidas na LRF e na LDO para 2013, por não estar acompanhado da estimativa de renúncia de receita e da respectiva medida compensatória, o que demonstra a impossibilidade de o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

No mérito, apenas o Projeto de Lei nº 3.712, de 2008, merece ser apreciado, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 955, de 2011, sofre de inadequação financeira e orçamentária.

O Projeto de Lei nº 3.712, de 2008, tem grande relevância do ponto de vista social, merecendo, portanto, ser aprovado, tendo em vista que contribui para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico, prestigia e fortalece o Princípio Constitucional da Isonomia Tributária, estampado no art. 150, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Assim, submeto a este colegiado o meu voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.712, de 2008, no mérito, pela sua aprovação, e pela **INADEQUAÇÃO e INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA e FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 955, de 2011 e, no mérito pela sua **REJEIÇÃO**.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2014.

PEDRO PAULO
Deputado Federal – PMDB/RJ.